



Número: **1000561-35.2021.4.01.3806**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas-MG**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Financiamento do SUS, Terceirização do SUS, Diálise/Hemodiálise**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS RENAIS CRONICOS DO ALTO PARANAIBA (AUTOR)		ELIAS HENRIQUE PEREIRA (ADVOGADO)	
CLINICA DO RIM DO ALTO PARANAIBA LTDA (ASSISTENTE)		LAYS CRISTINA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)		SAMUEL DE FARIA CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO FERREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS (REU)		ALYNE MARIA APARECIDA VELOSO PEREIRA SOARES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE RABELO DA SILVEIRA (ADVOGADO) DANIELA CAMBRAIA DE SOUSA MAIA ALVES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
HOSPITAL SAO LUCAS LTDA (AMICUS CURIAE)		WILLIAN NUNES DE MAGALHAES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55962 4948	30/05/2021 23:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Patos de Minas-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Patos de Minas-MG

PROCESSO: 1000561-35.2021.4.01.3806

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS RENAIIS CRÔNICOS DO ALTO PARANAÍBA – ARCAP/MG em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que determine: **(i)** ao **Município de Patos de Minas**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contratação de urgência, para atendimento de pacientes renais, de no mínimo uma clínica especializada na área de nefrologia localizada no município de Patos de Minas, que possua estrutura adequada e atenda aos critérios técnicos para a prestação dos serviços de hemodiálise, com alvará vigente, expedido pela vigilância sanitária; **(ii)** à **União**, no prazo de dez dias, o aporte de recursos necessários à ampliação da oferta de serviços, o que poderá ocorrer através do aumento do FAEC (Fundo de Ações e Estratégicas e Compensação) em prol dos demais Entes Federativos; **(iii)** a todos os requeridos, que providenciem imediato cadastramento, avaliação e efetivo tratamento de TRS a todos os pacientes com doença renal crônica, inclusive os que ainda não conseguiram vagas e estão indevidamente internados recebendo tratamentos paliativos convencionais, bem como aos que ainda estão sem acesso a qualquer tipo de tratamento dialítico adequado; e **(iv)** a todos os requeridos que apresentem, no prazo de 60 dias, um Plano Conjunto e Emergencial de Gestão que demonstre a sistemática e o fluxo de absorção de toda a demanda atual e projetada em toda a Macrorregião da saúde do Alto Paranaíba e Noroeste Mineiro.

A decisão (id 458286943) determinou “*que o Município de Patos de Minas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie e comprove nos autos o credenciamento emergencial e precário da CLÍNICA DO RIM DO ALTO PARANAÍBA ou outra instituição que comprovadamente preste serviços de assistência à saúde similares, desde que possua alvará vigente expedido pela vigilância sanitária, para atendimento a portadores de problemas renais, nos termos Portaria nº 1.675/2018 do Ministério nº 11/2014*); bem como, *efetivado o cadastramento emergencial, providencie, nos 15 (quinze) dias subsequentes, observados critérios de urgência clínica, a avaliação e efetivo tratamento de Terapia Renal Substitutiva-TRS a todos os pacientes com doença renal crônica. b) Que a União, no prazo de dez dias, adote as providências necessárias para que o Município demandado receba os recursos necessários à ampliação da oferta de serviços nos moldes ora determinados, inclusive, se necessário e conveniente, através do aumento do FAEC (Fundo de Ações e Estratégicas e Compensação) em prol dos demais Entes Federativos.*”

Determinada a citação dos réus, foram apresentadas as contestações pelos entes Estado de Minas Gerais (id 504449374), Município de Patos de Minas (500836361) e pela União



(id 509669366) e pelo Hospital São Lucas que requer o seu ingresso no feito como réu (id 555476852).

Foram interpostos agravos de instrumento pela União (id 509860389) e pelo Hospital São Lucas, que não é parte nos autos (id 519709431 e 519709424).

Foi deferido o pedido de ingresso da Clínica do Rim como assistente simples da parte autora (id 506673373).

Realizada audiência de conciliação, foi proferida a decisão (id 507419644):
“Considerando o compromisso da Clínica do Rim do Alto Paranaíba e o pedido do Município de Patos de Minas, as partes presentes concordaram em conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da letra “a” da decisão judicial proferida em 25/02/2021 (id 45886943), DEFIRO o prazo requerido pelo Município de Patos de Minas, isto é, 30 (trinta) dias para que providencie e comprove nos autos o credenciamento emergencial de precário de prestador de serviço de alta complexidade, especificamente hemodiálise, em substituição ao Hospital São Lucas, seja da Clínica do Rim do Alto Paranaíba seja outra instituição hospitalar equivalente, para atendimento a portadores de problemas renais crônicos, condicionando que a credenciada tão somente porte alvará expedido pela vigilância sanitária, nos termos da Portaria n. 1.675/2018 do Ministério da Saúde e Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência de Vigilância Sanitária n. 11/2014. O Município de Patos de Minas deverá adotar todas as medidas indispensáveis, a contar desta assentada, no período de transição de serviços entre o Hospital São Lucas e a entidade credenciada (habilitada ou não), para que o serviço de hemodiálise não sofra interrupção. Por fim, em virtude do descumprimento até a presente data da decisão judicial supramencionada, FIXO multa diária em desfavor dos réus no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), se porventura permanecer a recalcitrância após o prazo deferido nesta assentada.”

A parte autora sustenta que a Clínica do Rim foi credenciada perante o SUS e, desde a data de 17 de maio de 2021, iniciou o recebimento de todos os pacientes renais crônicos para fins de tratamento (id 551148909).

Afirma que, após o início da prestação de serviços de saúde, alguns pacientes que necessitam do serviço de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo) em decorrência da hemodiálise, não estão conseguindo vaga no serviço público de saúde, haja vista que a Clínica do Rim possui tão somente um leito de UTI e o Hospital Regional Antônio Dias não tem conseguido suprir o atendimento, principalmente, em razão da pandemia.

Diz que o Hospital São Lucas tem criado todas as dificuldades possíveis para o atendimento das urgências, em especial dos serviços de UTI (Unidade de Terapia Intensiva), mesmo ainda sendo prestador de serviços do SUS.

Requer que o Município de Patos de Minas/MG seja intimado para requisitar leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) do Hospital São Lucas Ltda., para que sejam utilizados no Hospital Geral Municipal ou em outro local.

O Município de Patos de Minas/MG peticionou (id 550491559) concordando com a sugestão da parte autora, no sentido de postular a requisição de pelo menos 10 (dez) leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) para que sejam utilizados no Hospital Geral Municipal (Hospital de Campanha), situado na Avenida Marabá, visando, sobretudo, a continuidade dos serviços de saúde e a preservação do direito à vida da população.



Afirma que dispõe de mão de obra necessária para o tratamento dos pacientes renais que necessitem da internação, contudo, não possui os leitos necessários, situação que poderá ser solucionada caso a requisição destes seja deferida. Aduz que o Hospital de Campanha também está devidamente cadastrado no CNES, na condição de Hospital Geral.

Apesar de anuir com o pedido, o Município requer que seja intimado a se manifestar sobre a possibilidade de requisição.

A parte autora informa que houve melhora inegável na qualidade do tratamento, reduzindo o número de intercorrências na Clínica do Rim. Diz que os Hospitais Públicos voltaram a ficar quase lotados, o que corrobora as alegações do Município, cuja urgência do pedido é justamente a possibilidade de faltar leitos de UTI's para os pacientes renais.

Sustenta que a medida pleiteada pelo município na requisição de leitos para o hospital de campanha deve ser deferida, bem como requer que o Hospital seja incluído no polo passivo ou cadastrado como terceiro interessado.

O hospital São Lucas contesta as alegações da parte autora e requer o ingresso no feito no polo passivo.

Decido.

Competência da Justiça Federal

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O art. 5º, § 2º, da Lei n. 4.717/1965 dispõe que, na hipótese de o pleito interessar simultaneamente à União e a quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a causa.

Dessa dinâmica processual, é relevante compreender o art. 327 do CPC/2015 (antigo art. 292 do CPC/1973) dispõe sobre **cumulação objetiva** de ações (sic), com os seguintes requisitos: 1) *pedidos compatíveis*; 2) *identidade da competência*; e 3) *procedimento adequado*. A norma jurídica, com efeito, incorpora a teoria processual no sentido de que uma única ação pode veicular mais de uma causa e as condicionantes estão fixadas na regra mencionada.

Portanto, a reunião de causas, sob o prisma da competência em razão da pessoa firmada no art. 109, incisos I e II, da Constituição Federal, não é uma opção ou alternativa das partes. Cumpre ao magistrado zelar por sua competência, cindir as causas abstratamente e examiná-las individualmente, de sorte que, ao fim e ao cabo, possa firmar a sua atividade jurisdicional para todas as causas veiculadas na peça vestibular ou parte delas, em obediência ao art. 327 do CPC/2015.

Lado outro, relembro que a pluralidade de partes em um dos polos da ação significa **cumulação subjetiva** de ações (art. 113 do CPC/2015), cujos requisitos alternativos são: comunhão de direitos, conexão ou afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.



Na cumulação subjetiva, o litisconsórcio poderá ser facultativo ou necessário. Nesta última hipótese a competência será da Justiça Federal ainda que a pessoa ou a matéria não esteja elencada no rol do art. 109 da CF, bastando que um dos litisconsortes seja qualificado conforme a previsão do dispositivo constitucional aplicado. Caso nenhum dos litisconsortes necessários não esteja arrolado no art. 109, inciso I e II, da CF, estaríamos perante franca modificação da competência, a merecer maior desdobramento conceitual.

O **litisconsórcio necessário** prorroga a competência da Justiça Federal inclusive para processar e julgar causa relacionada à pessoa física ou jurídica sem amparo direto da competência em razão da pessoa nos termos do art. 109, inciso I e II, da Constituição Federal. A exegese é simples: impossibilidade de cisão da causa em duas demandas, a exemplo do julgado abaixo em conflito de competência:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF.

1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013.
2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito.
3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão.
4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC.
5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência.
6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito.
7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda.

(STJ: CC 128.277/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013).



No paradigma supra, a empresa pública federal foi demandada juntamente contra três outras pessoas jurídicas de direito privado porque era impossível cindir a relação jurídica do título de crédito, afastada a possibilidade de avocação da conexão. *A contrario sensu*, quando houver pluralidade de relações jurídicas, independentes e autônomas, o litisconsórcio é facultativo.

No **litisconsórcio facultativo**, o regime é bem diverso, pelo que depende exatamente de institutos processuais que modificam a competência. E a modificação da competência (art. 54 c/c art. 62 do CPC/2015) não pode ser operada nas hipóteses de competência absoluta.

Ao comentar sobre modificação da competência por conexão e continência, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes (**Competência cível da Justiça Federal. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 211**) leciona: “Ressalte-se, em primeiro lugar, que a reunião de processos, em razão da continência ou da conexão, somente poderá ocorrer se não houver incompetência absoluta do juízo prevento para o processo a ser reunido.”

Por conseguinte, inadmissível clamar que a Justiça Federal conheça de causas de pessoas físicas (excepcionalmente o inciso VIII do art. 109 da CF) e jurídicas a título de conexão ou continência ou qualquer outro motivo de modificação de competência se a hipótese é de formação de litisconsórcio facultativo. Repiso: não há faculdade de a parte escolher se irá demanda contra este ou aquele réu na Justiça Estadual ou Federal.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça afastou a competência da Justiça Federal diante da formação de litisconsórcio facultativo e consequente prorrogação de competência relativa em razão da inteligência do art. 54 do CPC/2015, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes.
2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal.
3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.
4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, *ratione personae*, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco



do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: “competete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio”.

6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF.

7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda.

8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

(STJ: CC 119.090/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 17/09/2012).

Por conseguinte, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar causas contra pessoas jurídicas estranhas àquelas elencadas no art. 109, incisos I e II, da CF, excetuada a formação de litisconsórcio necessário.

Na espécie, a parte autora postula que a **União**, no prazo de dez dias, providencie o aporte de recursos necessários à ampliação da oferta de serviços, o que poderá ocorrer por meio do aumento do FAEC (Fundo de Ações e Estratégicas e Compensação) em prol dos demais Entes Federativos.

Insta destacar que a presente demanda somente tramita na Justiça Federal, em razão de este juízo entender, nos termos da Súmula n. 150 do STJ, que há interesse jurídico da União, uma vez que é a responsável pelo fornecimento de recursos para tratamento de patologias renais crônicas.

Entende, outrossim, que o Município deve figurar no polo passivo, uma vez que reúne a competência material para executar a política pública de saúde administrando recursos federais para o tratamento de pacientes com doença renal crônica.

A Portaria n. 389, de 13 de março de 2014, que define os critérios para a organização da linha de cuidado da Pessoa com Doença Renal Crônica (DRC) e institui incentivo financeiro de custeio destinado ao cuidado ambulatorial pré-dialítico, prevê, no art. 41, que nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente



federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

De outra parte, no tocante ao pedido da parte autora para inclusão do Hospital São Lucas no polo passivo da lide, tenho que não deve prosperar, uma vez que não há demonstração da legitimidade *ad causam*, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado e a justiça federal não é competente para o julgamento de pessoas estranhas descritas no art. 109, I, da CF. Explico.

Não há evidência de relação jurídica entre a União e o Hospital São Lucas a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a entidade privada se presta a fornecer o tratamento de hemodiálise por meio de convênio com o Município de Patos de Minas, quem recebe os recursos federais para a execução da política pública exercida pelo ente indiretamente.

Importa aclarar que, se porventura o serviço prestado pelo Hospital não é satisfatório e não atende as demandas estabelecidas em convênio, não cabe à parte autora demandar contra a entidade hospitalar (pessoa jurídica de direito privado) na Justiça Federal, mas sim na esfera estadual em razão dos critérios fixados pela competência territorial. A causa de pedir desta ação, portanto, limita-se a debater a atuação do Município de Patos de Minas em relação à prestação do serviço público de saúde específico.

Sequer foi demonstrado na inicial o interesse jurídico da parte autora em litigar contra o Hospital São Lucas, uma vez que o cerne da questão envolve o credenciamento de urgência de clínica especializada autorizada a fornecer, com a qualidade exigida pela legislação vigente (Portaria n. 1.675/2018 do Ministério da Saúde e Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 11/2014), os serviços de hemodiálise aos seus usuários no Município de Patos de Minas e região.

Ou seja, a parte autora na inicial fez o pedido adequado, em atenção aos limites objetivos da causa contra quem litiga. Com efeito, mesmo que houvesse o consentimento do réu quanto ao aditamento ou alteração do pedido (art. 329, II, do CPC), este juízo não acataria o pedido de inclusão no polo passivo declinado pela parte autora e pelo Hospital São Lucas pelas razões, a teor dos fundamentos supra.

De outra parte, quanto à inclusão do Hospital São Lucas como terceiro interessado, reputo que, das modalidades de intervenção de terceiros elencadas no CPC, a única admissível é a de *amicus curiae*, considerando a relevância da matéria (art. 138 do CPC), podendo referido Hospital se manifestar nos autos com peças informativas que auxiliem no trabalho judicante e trazer aos autos documentos para elucidação dos fatos (art. 138, § 2º, do CPC).

Inviável que seja aceito como "terceiro interessado" nas outras modalidades, conquanto não há lide contra o Hospital São Lucas, conforme já exaustivamente mencionado nos atos judiciais proferidos e neste *decisum*, pois o objeto destes autos é a busca pelo fornecimento de tratamento de qualidade aos pacientes portadores de doença renal crônica de Patos de Minas e região.

No mais, a inconformidade, em relação às decisões judiciais nesta demanda, do Hospital São Lucas, que até então prestava o serviço de saúde de hemodiálise em regime de monopólio na região do Alto Paranaíba e, agora, defronta-se com o regime concorrencial, não o



legítima a ingressar no feito como parte ou mesmo assistente dos réus.

DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR

Malgrado não ter sido juntado o comprovante de cumprimento da liminar pelo Município de Patos de Minas de credenciamento emergencial precário de prestador de serviço de alta complexidade, especificamente em hemodiálise, a parte autora peticionou informando que: *“A Clínica do Rim foi credenciada junto ao SUS e, desde a data de 17 de maio de 2021, começou a receber todos os pacientes renais crônicos para fins de tratamento, tudo conforme decisão proferida por este douto juízo”* (id 551148909).

Asseverou também na petição (id 555051386) que: *“Diante de tais informações, a Associação constata uma melhora inegável na qualidade do tratamento, considerando sobretudo que no HSL as intercorrências eram diárias, assim, diante da redução a quase zero de intercorrências na Clínica do Rim, cuja existência é plenamente normal em razão do tratamento de alta complexidade, atestando essa melhora, a Associação recebeu dos pacientes, declarações de satisfação e de agradecimento pelo tratamento de qualidade que passaram a ser submetidos, documentos anexos.”*

Assim, desnecessária a intimação do Município para cumprimento da medida deferida em caráter de urgência, tendo em vista que a própria autora relata que foi credenciada e que está havendo a prestação dos serviços pela Clínica do Rim.

Quanto à determinação para que a União providencie o aporte de recursos necessários à ampliação da oferta de serviços, o que poderá ocorrer através do aumento do FAEC (Fundo de Ações e Estratégicas e Compensação) em prol dos demais Entes Federativos, foi interposto agravo de instrumento (id 509860389).

O art. 995 do CPC dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, par. único, CPC).

Conforme dicção do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Também cabe ao relator fazer o juízo de admissibilidade do citado recurso, conforme previsão normativa do art. 1.017, § 3º, do CPC, *in verbis*: *“Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.”*

Assim, por não haver do juízo revisor, até a presente data, determinação de suspensão da eficácia da decisão agravada, necessária a intimação da União a fim de ser cumprido o disposto em juízo (id 458286943).



PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE LEITOS DE UTI: REQUISIÇÃO

Quanto ao pedido a fim de seja intimado o Município para requisição de leito do Hospital São Lucas, ressalto que, nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública na definição dos critérios a serem observados na transferência de leitos de uma entidade hospitalar para outra, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo, em espaço reservado à discricionariedade, porquanto, como cediço, o controle judicial restringe-se ao aspecto da legalidade (normatividade).

O primado da legalidade é o condutor da atuação do agente administrativo, porém a sua estrita observância não torna o administrador um automático executor da lei. Segundo lição de Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*. 23 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 147/148), “tanto nos atos vinculados como nos que resultam da faculdade discricionária do Poder Público o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum”.

Nessa esteira, ao Judiciário não cabe imiscuir-se na esfera de competência reservada ao administrador, e emitir juízo de valor impondo decisões relativas à matéria sujeita ao crivo do Administrador Público em exame de mérito administrativo.

Repiso que cabe somente ao gestor público decidir sobre a necessidade de transferência de leitos hospitalares de uma unidade para outra, pois se trata de ato discricionário guiado pela conveniência e oportunidade.

Saliento que a parte autora extrapola os limites objetivos da causa ao requer medida que afeta diretamente o Hospital São Lucas como se contra esta pessoa jurídica de direito privado estivesse litigando. Com efeito, a medida deferida nos autos tem o condão de garantir que haja tratamento a contento dos pacientes que sofrem com uma doença severa que pode levar a óbito, caso não tratada, independentemente de quem tenha sido contratado pelo Município para realizar a atividade, pois a ele cabe a escolha (critério de conveniência e oportunidade da locação dos recursos públicos escassos).

Com efeito, a medida pleiteada nos autos de transferência de leitos não se assemelha ao pedido de tratamento nefrológico, que não vinha sendo prestado com eficiência pela entidade escolhida pela Administração municipal, conforme consignado na decisão (id 458286943):

Na espécie, a parte autora sustenta a precariedade na prestação de serviços aos portadores de doenças renais ofertada pelo Hospital São Lucas (HSL), situado no município de Patos de Minas. A verossimilhança das alegações está lastreada nos documentos acostados ao feito, que registram que a referida instituição hospitalar não atende às exigências sanitárias vigentes, funcionando sem alvará sanitário desde 2018, não renovado pela Vigilância Sanitária devido às diversas irregularidades encontradas e não sanadas. (...) Consta que, com isso, os pacientes e profissionais estão expostos a risco de contaminação por agentes infecciosos, razão pela qual o estabelecimento deveria ser interditado cautelarmente. Todavia, como o HSL é o principal prestador de serviço hospitalar de alta complexidade no município que atende SUS, ele não foi interditado. Em inspeção anterior, realizada



em 17/03/2020 com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação pertinente para fins de renovação do Alvará Sanitário, o relatório preliminar exarado concluiu que havia irregularidades reincidentes e irregularidades que oferecem risco sanitário, as quais impediriam a renovação do alvará sanitário (ID 452723350 págs. 69/100). No relatório definitivo, conclui-se que o HSL não se encontra apto para receber o alvará sanitário tendo em vista as inúmeras irregularidades constatadas, as quais me abstenho de transcrever (ID 452723350 págs. 101/160).

Assim, não merece guarida o pedido a fim de este juízo determine a intimação do Município para que se posicione acerca da matéria, porque não há qualquer lastro de ilegalidade evidente na atividade do gestor municipal.

Por derradeiro, não se pode olvidar das modalidades de intervenção do Estado na propriedade privada a fim de garantir o interesse da coletividade e prestação dos serviços públicos, como efeito da supremacia e indisponibilidade do interesse público, especificamente a requisição. Na requisição, o Poder Público pode utilizar a propriedade privada, dès que em situação de iminente perigo público, garantido ao proprietário indenização ulterior, se da requisição resultar algum dano (art. 5º, inciso XXV, CF).

Nessa esteira, o gestor público pode lançar mão do instrumento constitucional para prestar o serviço público mediante requisição de bens, móveis e imóveis, e serviços, uma vez presente o lastro previsto na Constituição Federal (perigo público).

Diante da provisão normativa que ampara o gestor público com instrumentos de intervenção na propriedade privada, não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de tutelar direitos coletivos sujeitos a riscos graves, a substituição da Administração Pública, senão sanar a omissão do próprio Estado no seu poder-dever na prestação dos serviços públicos, sob pena de **ofensa aos princípios constitucionais** da separação dos Poderes da República (art. 2º), da legalidade e da reserva legal (art. 5º, inciso II), do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legislativo (art. 61, *caput*).

Rememoro, nesse desdobramento, a célebre frase do Barão de Acton, John Emerich Edward Dalberg-Acton: “O poder corrompe; o poder absoluto corrompe absolutamente, de modo que os grandes homens são quase sempre homens maus”. E diria ainda que mesmo nas boas intenções no exercício do poder pode-se revelar o absolutismo.

Na formação do Estado de Direito Constitucional, alça relevância o controle do exercício do Poder, tanto na acepção política como jurídica, de modo que a divisão de funções foi a solução de natureza político-jurídica encontrada para que o poder absoluto, que ultrapassa as raias do direito, fosse sobretudo inibido e, portanto, preventivamente a atividade do Estado estaria sujeita à permanente revisão de validação e de eficácia de seus atos.

Aliada a essa visão, o constitucionalismo enfatizou o papel estratégico do Estado desdobrado numa estrutura de poder-funcional a serviço da sociedade, revelando sua essência: limitação e controle do exercício desse poder. Não é por menos que a Constituição Federal é também na essência uma Carta de competências.

A despeito das diversas teorias políticas sobre a função/limitação do poder do Estado de Direito, a doutrina da “separação dos poderes” foi a mais significativa e prevalente, incorporada na Constituição Federal de 1988, convertendo-se em verdadeira substância no curso



do processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito. Eis o regime político constitucional brasileiro.

A divisão de funções estatais, considerando que cada um dos poderes-funções esteja sujeito a limites e controle, conduz o Poder Judiciário a tormentosas reflexões: quais os limites do Estado-juiz? A jurisdição pode substituir o legislativo em toda e qualquer hipótese de ausência ou insuficiência normativa ou o executivo relacionadas à falta administrativa?

Malgrado as teses de controle negativo de validade normativa, sabe-se que o Poder Judiciário nos últimos anos agregou qualidade institucional e superou a concepção retrógrada de mero arranjo republicano, mas poder-função capaz de corrigir rumos das políticas públicas desenvolvidas. Tal conquista requisita do sistema constitucional competência e responsabilidade para **efetivar** suas decisões proferidas. Andréas J. Krell, não obstante, afirma que o “Terceiro Poder carece de meios compulsórios para a execução de sentenças que condenam o Estado a cumprir uma tarefa ou efetuar uma prestação omitida; não há meios jurídicos para constranger o legislador a cumprir a obrigação de legislar” (*In Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002. p. 85.), por exemplo.

De fato, a Constituição Federal rechaçou sistematicamente que o Judiciário determine o que e quando o Poder Legislativo e o Executivo *devam* ou *não fazer*, porém, presente a disfunção política, o magistrado exercerá um papel de moderador no sistema de freios e contrapesos, exercendo um controle positivo do direito. Entrementes, nem todo conflito conhecido pelo magistrado permite a atividade criadora do direito e, nesse viés, o legislador autoriza que soluções sejam empregadas através de normas de alta densidade, por exemplo, os princípios jurídicos, as cláusulas gerais e os conceitos indeterminados, respeitando os sistemas fechados ou cerrados, onde não há espaço para a criação normativa, edificando os limites da jurisdição.

Então, não é papel do Judiciário, no seu mister, absorver e trazer para o processo judicial a solução política para as infinidades de demandas no âmbito do Legislativo e do Executivo.

Se o Estado de Direito é o verdadeiro alicerce da norma, a fonte do seu fundamento de validade, o princípio da reserva legal, associado à separação dos poderes, consolida a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para firmar que o comportamento humano social somente será orientado no fazer (norma mandamental positiva) ou deixar de fazer (norma mandamental proibitiva) mediante lei anteriormente prevista.

Portanto, não cabe e muito menos compete a este Juízo analisar a conveniência e oportunidade de requisição de leitos de UTI do Hospital São Lucas para disponibilizá-los ao serviço de saúde municipal e ofertá-los, em complemento, aos usuários do serviço de alta complexidade em hemodiálise. É injustificável do ponto de vista processual o Município de Patos de Minas concordar com o pedido de requisição de leitos de UTI e não adotar qualquer medida administrativa nesse sentido, cômico de seus instrumentos legais para a consecução de seus objetivos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos a fim de que seja incluído o Hospital São Lucas no polo passivo da presente ação.



INDEFIRO o pedido de intimação do Município de Patos de Minas a fim de que se manifeste acerca da transferência de leitos.

INDEFIRO o pedido do Município a fim de que sejam requisitados os prontuários médicos dos pacientes renais crônicos, uma vez que pode pleitear a medida administrativamente.

DEFIRO o pedido de inclusão do Hospital São Lucas como *Amicus Curiae* nos autos e **DEIXO** de manifestar-me acerca dos pedidos lançados em suas peças, em razão de considerar que possuem apenas conteúdo informativo (art. 138, § 2º, CPC).

MANTENHO a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

DETERMINO a intimação da União a fim de que cumpra o determinado (id 458286943).

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Concomitantemente, **INTIMEM-SE** as partes rés para indicar justificadamente as provas que deseja produzir, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

